



---

**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 27/06/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 000133/2006

**Interessado:** Siderúrgica Barão de Mauá Ltda

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

**Valor da Multa:** R\$ 25.740,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta reais)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 000133/2006, lavrado em 27/06/2006, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 25.740,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta reais) considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
  - b) O recorrente foi autuado por “receber e armazenar para consumo 362 metros de carvão, transportados nos veículos de placas GYS 2799, GVH 5282, JJB 8508 e GZG 2098. No ato da fiscalização foram apresentados as N.F. de Produtor nºs 000126, 000127, 000128 e 000129 acompanhadas das GCA-GCs nºs 0276213, 0276214, 0276215 e 0276216 proveniente de Sacramento – MG. Porém as Notas Fiscais tratam-se de documentos “materialmente falsos” conforme atestado do Sr. Getulio Caldeira Damasceno / Chefe do Posto Fiscal Aroldo Guimarães / Sete Lagoas – MG e via cega das mesmas. Tipificando assim uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o percurso da viagem e conseqüentemente carvão sem prova de origem”;
  - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95 Incisos V e XV-a, do Decreto Estadual 44.309/2006:

*Art.95 – São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas na Lei 14.309 de 2002:*  
*V – utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un; ou multa simples calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un e embargo das atividades e, quando for o caso, apreensão do instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

*XV – utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo órgão competente:*

- a) *de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido – Pena: multa simples, calculada de R\$ 103,34 a R\$ 516,70 por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;*



- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 25.740,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta reais);
- 3- No dia 12/07/2007 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que auto de infração não fora preenchido corretamente, apontando a penalidade, seu enquadramento legal, prazo para oferecimento de defesa, deixou de mencionar o que poderia ser considerado como atenuantes ou agravantes e a reincidência, questionando também a testemunha;
  - b) Não houve nenhuma alegação da defesa sobre o mérito da autuação, sendo que todas alegações foram no sentido de combater e anular Auto de Infração em função de vícios.
  - c) Com relação à sustentação oral do representante legal da autuada, Dr. Mauro Araújo, conforme gravado e registrado em Ata da 40ª Reunião da CRA do Conselho de Administração do IEF, motivo do presente processo ter sido baixado em diligência, argumentou-se “decisão imotivada” sendo que nenhuma das teses colocadas pela defesa foram motivo de análise, ressaltando-se que a carga de carvão era de floresta plantada e que o processo faria jus à remissão em função de serem quatro penalidades distintas, por serem quatro transportes distintos, quatro notas fiscais distintas.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Não procede. O auto de infração foi corretamente preenchido em todos os campos possíveis de serem preenchidos no ato de sua lavratura. O embasamento legal foi correto – Art. 95 Incisos V e XV-a, do Decreto Estadual 44.309/2006 – já as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a recorrência, normalmente não constam em um AI em virtude de não poderem ser detectadas no ato da lavratura de um Auto de Infração, e a ausência das mesmas se constituem em vícios insanáveis, não sendo motivo para a anulação de um Auto de Infração.



A reincidência por exemplo, só pode ser detectada e aplicada, após análise nos sistemas do órgão ambiental onde verifica-se pelo CNPJ ou CPF do infrator se o mesmo já cometeu alguma infração ambiental antes, se a mesma já foi transitada e julgada e se está dentro do intervalo de cinco anos em relação à infração atual, situações estas que justificam tornam impraticáveis o lançamento da reincidência no ato da lavratura de um Auto de Infração. O mesmo ocorre com algumas circunstâncias agravantes e atenuantes que só podem ser lançadas após uma ampla análise realizada pelo órgão competente

- b)** A defesa apresentada não entra no mérito da multa e não apresenta nenhuma argumentação ou prova de que as quatro notas fiscais constantes deste processo não são falsas, conforme atestou o Chefe do Posto fiscal de Sete Lagoas, Sr. Getúlio Caldeira Damasceno, e está registrado no Auto de Infração 000133/2006.
- c)** A decisão foi motivada e baseou-se apenas nas teses apresentadas na defesa escrita uma vez que os argumentos defesa em sua sustentação oral na 40ª reunião constituem-se em “novidade” por não estarem contidos na defesa escrita, vide fls. 35 a 40 deste processo. Esclarecemos que a alegação de que o carvão era de floresta plantada não procede devido as Notas Fiscais serem falsas e, dessa forma, não servirem como comprovação.

Também se faz necessário esclarecer que apesar de ser transportado em quatro cargas distintas, a infração cometida pela autuada, e comprovada pela própria defesa ao alegar que “foram quatro cargas distintas”, constitui-se em apenas uma infração de código “Art. 95 - Inciso V”, assim calculada pela carga total recebida:

$R\$ 70,00/mdc \times 362 \text{ mdc} = R\$ 25.340,00$  (vinte e cinco mil trezentos e quarenta reais) valor este não passível de remissão;

Entretanto, a multa relativa ao uso de documentação de forma indevida, “Art. 95 - Inciso XV-a”, aplicada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) faz jus a remissão descrita na Lei 21.735/2015.



## **CONCLUSÃO**

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, com a redução do valor da multa aplicada, que passa a ser de R\$ 25.340,00 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta reais) visto que a infração referente ao uso indevido de documento, calculada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), faz jus à remissão prevista na Lei 21.735 de 2015.

7- À consideração

Belo Horizonte, 28 de Junho de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite  
Assessora Jurídica IEF  
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira  
Assessoria Técnica IEF  
MASP: 1.146.843-6